



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15540.000415/2007-28
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2201-008.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado OSILDA MIRIAN POHL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

RECURSO DE OFÍCIO. INFERIOR AO VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício quando o valor do crédito exonerado for inferior ao limite de alçada vigente na data de sua apreciação pelo CARF, nos termos da Súmula nº 103.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em razão do limite de alçada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Cuida-se de recurso de ofício, em face da decisão proferida pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, de fls. 248/254, a qual julgou improcedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, consubstanciado no auto de infração de fls. 07/10, lavrado em 04/12/2007, relativo aos anos-calendário 2002 e 2003.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem corrigem comprovada, no valor de R\$ 1.359.672,51 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

Os fatos relevantes do lançamento estão descritos na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” de fls. 09/10 e no termo de constatação fiscal de fls. 11/12.

Durante a fiscalização a contribuinte foi intimada e reintimada a apresentar documentação hábil ou idônea das operações que deram origem aos depósitos bancários creditados em conta corrente de sua titularidade (nº 504492-TA), mantida junto ao DELTA NATIONAL BANK AND TRUST COMPANY - NEW YORK USA, denominada "NAHEMA".

Porém, a contribuinte não comprovou a origem de recursos dos créditos depositados na sua conta bancária.

Considerando que a ora RECORRENTE não logrou êxito em comprovar a origem dos depósitos identificados pela fiscalização, a autoridade fiscalizadora considerou os seguintes depósitos como omissão de rendimentos, adicionando-os a base de cálculo para fins de apuração do imposto devido, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 201/204 em 17/01/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Do erro de pessoa

A lavratura do Auto de Infração contra a pessoa física do dependente agride os mandamentos do Regulamento do Imposto de Renda no tópico "Dissolução da Sociedade Conjugal", que dispõe que no caso de dissolução da sociedade conjugal, por morte, serão tributados em nome do cônjuge sobrevivente as importâncias que este receber de seu próprio trabalho, das pensões de que tiver o gozo privativo, de quaisquer bens que não se incluam no monte a partilhar e cinquenta por cento dos rendimentos produzidos pelos bens comuns, observado o disposto no parágrafo terceiro do art. 12 do Decreto 5844/43.

O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro têm responsabilidade pelos tributos deixados pelo de cujus até a data da sucessão limitada ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

Reproduz a interessada jurisprudência a respeito de erro na identificação do contribuinte na sucessão.

Era casada com Rudolph Pohl pelo regime de comunhão universal de bens, sendo este o suporte financeiro da união, figurando a contribuinte como sua dependente financeira dando origem à confecção da Dirpf em conjunto.

Houve abertura de inventário dos bens deixados pelo de cujus, sendo imperativo que se determine a anulação do Auto de Infração por ferir a lei e contraria jurisprudência.

Do erro processual

O Auto de Infração deixou lacunas graves no cumprimento das prerrogativas exigidas pelo CTN, culminando com a expedição errônea do termo de arrolamento de um veículo da impugnante com base em AI eivado de incorreções, suscitando sua anulação por erros insanáveis contra a pessoa física autuada que corre risco de constrangimento sobre a propriedade do veículo arrolado, em caso de necessidade financeira.

No mérito

Os documentos que serviram de base para autuação não foram criteriosamente examinados pelo autor, houve falhas nas datas de sua emissão, uma vez confrontados com o período sob fiscalização.

O documento denominado Investment Management Service Agreement, de 12/08/03, Account number 504492, trouxe anexo um relatório integral de movimentação financeira da conta 0001-504492-001 e relaciona diversas transferências, onde demonstra que a primeira operação realizada nessa conta foi operada com saldos oriundos do ano de 2001, deixando claro que havia movimentações de anos anteriores consignados, não se tratando de ingresso de numerário.

O auditor agiu sem as medidas de cautela, com imprudência, pois recebeu contratos de investimentos e extratos em inglês sem ter o cuidado legal da exigência de tradução juramentada.

Um simples pedido de extrato não conduz à certeza de que na conta suspeita está todo o conteúdo que envolveu a operação desde seus primórdios, pois os indícios são de que houve erro de pedir.

A planilha fiscal foi extraída do relatório do Delta Bank, que simplesmente forneceu o pedido, uma vez que desconhecia os propósitos da exigência, o que fica patente, uma vez que no relatório existem incoerências, entre as quais histórico idêntico e datas diferentes no início de sua transcrição. No AI o relatório fiscal aponta como depósito a quantia de U\$ 135.989,00, enquanto no extrato bancário afirma se tratar de transferência de conta de investimento.

Essas afirmações desconexas invalidam o Auto de Infração no que tange aos seus valores, não só pela decadência, com respeito ao numerário de exercícios anteriores a (2001), período examinado pela fiscalização, como também a caracterização de transferência de numerário como depósitos sem origem.

Se os depósitos necessitam de comprovação de sua origem, o mesmo não ocorre com as transferências aqui arroladas. Não investigando a origem das transferências oriundas da conta movimentada, impossível afirmar que os créditos possam ser de origem de receita omitida.

Em face de todas as anomalias apresentadas e das provas adunadas, o Auto de Infração deve ser cancelado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ no Rio de Janeiro II/RJ julgou improcedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 248/254):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. CONTA CONJUNTA. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO.

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração, por se tratar de requisito para caracterização da presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos prevista no art. 42 da Lei 9.430/96.

DEPÓSITO BANCÁRIO. FALECIMENTO CO-TITULAR.

Falecido um dos titulares da conta de depósito ou investimento antes do início da ação fiscal, não é possível atribuir ao co-titular da conta, mesmo que cônjuge, a responsabilidade pela comprovação da totalidade dos depósitos identificados pela fiscalização, uma vez que a movimentação na conta bancária pode ser feita por cada um dos titulares livremente, sem a anuência dos demais.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

No mérito, a DRJ entendeu que, como são dois os titulares da conta bancária e um deles já era falecido por ocasião da ação fiscal, não seria possível que todos fossem intimados a comprovar a origem dos depósitos bancários. Assim, um dos requisitos necessários à caracterização da presunção legal restou não cumprido.

Relata que não se pode atribuir à contribuinte autuada a obrigação pela comprovação da totalidade dos depósitos, pois não há como precisar qual dos dois cônjuges foi responsável pelos depósitos identificados pela fiscalização.

Assim, entendeu que a ausência de intimação de todos os co-titulares da conta corrente constitui vício material, por não ser possível determinar com exatidão a base de cálculo correta do tributo a ser exigido, motivo pelo qual decidiu pela procedência da impugnação e extinção do presente crédito tributário.

Em razão da exoneração total do presente crédito tributário, foi apresentado recurso de ofício.

Esse Processo Administrativo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

Do Recurso De Ofício – Limite de alçada

Em face do acórdão proferido pela DRJ no Rio de Janeiro II/RJ houve Recurso de Ofício, uma vez que foi reconhecida a procedência das alegações da contribuinte, culminando na extinção total do crédito tributário no montante de R\$ 1.359.672,51.

Ocorre que o recurso de ofício não preenche condições de admissibilidade, posto que, não atinge o valor de alçada, hoje fixado em R\$ 2.500.000,00 pela Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, tendo em vista que o valor do tributo e encargos de multa excluído foi de R\$ 1.017.938,98.

Esclareço que deve ser aplicado o valor de limite de alçada vigente à época da apreciação pela segunda instância, nos termos da Súmula nº 103 do CARF:

Súmula CARF nº 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, não conheço do recurso de ofício interposto.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NÃO CONHECER o recurso de ofício, nos termos das razões acima expostas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim